



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS <u>185</u> SOB O Nº <u>6427</u>
ÀS <u>08:48</u> HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>17/11/2016</u>
<i>J. Soares</i>

MENSAGEM N.º 31, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que revisa a remuneração dos servidores públicos que especifica da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.
2. O projeto de lei em mote busca recompor a perda do valor aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 422, de 28 de fevereiro de 2014 (Regulamentação da Revisão Geral e Anual), compreendendo o somatório acumulado da variação do IPCA referente ao período compreendido entre janeiro de 2016 e dezembro de 2016, equivalente a 12 (doze) meses.
3. É princípio desta Administração o cumprimento dos primados administrativos e, sobretudo, da valorização do servidor. A recomposição, em 2013, de 6,70% (seis vírgula setenta pontos percentuais) também foi efetivada por esta Administração, correspondente ao período de janeiro de 2012 a janeiro de 2013 (13 meses, sendo um mês caracterizado como aumento real). Em 2014, a revisão chegou a 5,91% (cinco vírgula noventa e um pontos percentuais), correspondente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2013 (12 meses).

A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR EDILSON MARIANO DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande  
Cabeceira Grande (MG)



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 2 da Mensagem n.º 31, de 16/11/2016)

Em 2015, o percentual restou fixado em 6,41% (seis vírgula quarenta e um pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2014 a dezembro de 2014 (12 meses). Em 2016, o percentual restou postado em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete pontos percentuais), correspondente ao período acumulado de janeiro de 2015 a dezembro de 2015 (12 meses), e foi pago, excepcionalmente, de forma fracionada diante das dificuldades financeiras advindas da crise financeira que assola o País desde 2015. Em 2016, não é, ainda, possível, precisar qual percentual acumulado corresponderá tal período, mas segundas estimativas oficiais a inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 2016, corresponderá a 6,88%, sendo certo que no período de janeiro a outubro de 2016, esse percentual já chegou a 5,78% e no acumulado de 12 (doze) meses atingiu 7,87%.

4. Cumpre assinalar, pois, que os índices do IPCA relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016 ainda não foram divulgados pelo IBGE, o que deverá ocorrer em meados de dezembro para o índice relativo a novembro e, em meados de janeiro de 2017 para o índice referente a dezembro de 2016, sendo que em razão disso prevemos que a totalização, após autorização legislativa, dar-se-á por meio de decreto em plena observância do período de janeiro a dezembro de 2016.

5. O encaminhamento da presente matéria legislativa neste momento se deve pelo fato de que essa Casa Legislativa entrará em recesso parlamentar no próximo dia 15 de dezembro e somente regressará em 1º de fevereiro de 2017. Assim, sendo a data-base da revisão da remuneração dos servidores o mês de janeiro, se faz necessária a aprovação do projeto de lei em foco e sua transformação em lei anteriormente ao referido mês, isto é, antes de janeiro de 2017.

6. Nesse ano, Excelência, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes da revisão geral anual de 2017 serão absorvidos, gradualmente, em decorrência da grave crise financeira/retração na atividade econômica que repercute negativamente na arrecadação do Município, a exemplo do que ocorreu com a revisão geral de 2016. Esse quadro, por exemplo, está inviabilizando diversos municípios e estados brasileiros a concederem no próximo ano a revisão geral anual, sendo certo que a União Federal há muitos anos não aplica a recomposição aos servidores públicos federais, sendo, pois, uma medida inteligente do Município e condizente com o atual cenário, o estabelecimento dessa forma de absorção da recomposição. Em tempos de crise, é certo que é melhor receber ainda que parcelado do que

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP.: 38625-000

**PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077**

site: [www.pmcg.mg.gov.br](http://www.pmcg.mg.gov.br) e-mail: [gabin@pmcg.mg.gov.br](mailto:gabin@pmcg.mg.gov.br)



PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 31, de 16/11/2016)

não receber efetivamente nada, como inevitavelmente ocorrerá em outros municípios, Estados e União.

7. A recomposição relativa a janeiro a dezembro de 2016 alcança tão somente aos servidores vinculados ao Magistério Público (Professores e Pedagogos), inativos, bem como aos ocupantes de cargos comissionados, uma vez que os demais servidores já tiveram seus vencimentos recompostos em face dos Planos de Carreiras de que tratam as Leis ns.º 500, de 21 de junho de 2016 e 501, de 29 de junho de 2016. Portanto, esses servidores abrangidos pelas Leis ns.º 500 e 501, ambas de 2016, passarão a perceber, a partir de 1º de janeiro de 2017, incremento remuneratório que já absorveu a revisão geral anual, em conformidade com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 60 e do artigo 70 da Lei n.º 501, de 2016, bem como com o disposto no parágrafo único do artigo 56 e do artigo 65 da Lei n.º 501, de 2016, razão da não aplicabilidade aos mesmos dos efeitos do presente Diploma Legal.

8. Igualmente, diante da crise financeira, não restou outra alternativa que não a de diferir para 1º de janeiro de 2018 a recomposição dos vencimentos dos ocupantes de cargos comissionados, quando estes perceberão a mesma conjuntamente com a revisão geral anual do período de janeiro a dezembro de 2017, de forma parcelada, na forma da lei, sem efeito retroativo.

9. O cronograma da aplicação dos percentuais da recomposição para 2017 ficou assim definido:

**I – Aplicação de Metade do percentual da Revisão:**

a) em janeiro de 2017, para servidores ocupantes de cargos com remuneração de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) em fevereiro de 2017, para servidores ocupantes de cargos com remuneração entre R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) em março de 2017, para servidores ocupantes de cargos com remuneração entre R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP.: 38625-000

**PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077**

site: [www.pmcg.mg.gov.br](http://www.pmcg.mg.gov.br) e-mail: [gabin@pmcg.mg.gov.br](mailto:gabin@pmcg.mg.gov.br)

(Fls. 4 da Mensagem n.º 31, de 16/11/2016)

d) em abril de 2017, para servidores ocupantes de cargos remuneração acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**II – Aplicação da outra Metade do percentual da Revisão:**

a) em maio de 2017, para servidores ocupantes de cargos com remuneração de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) em junho de 2017, para servidores ocupantes de cargos com remuneração entre R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais);

c) em julho de 2017, para servidores ocupantes de cargos com remuneração entre R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

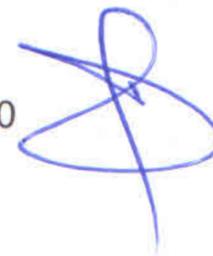
d) em agosto de 2017, para servidores ocupantes de cargos remuneração acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

10. Nesse caso, há que se verberar que o parcelamento da revisão não se aplica se, após a atribuição do percentual (primeira metade), o vencimento básico do servidor permanecer inferior aos pisos especificados nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei n.º 422, de 2014, quando será elevado, automaticamente, ao respectivo piso.

11. A propósito, não serão devidos valores retroativos oriundos do parcelamento da revisão em decorrência da compensação derivada da sobreposição de reajuste (metade do percentual sobre metade do percentual), bem como diante das situações especificadas no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei n.º 481, de 16 de dezembro de 2015.

12. O cronograma em deslinde poderá ser revisto, por Decreto do Prefeito, ante a ocorrência de piora ou melhora na atividade econômica que possa resultar, respectivamente, em queda ou incremento da receita do Município.

13. Convém ressaltar, a propósito dos instrumentos a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas destinadas à recomposição da remuneração, na





PREFEITURA DE  
**CABECEIRA  
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 5 da Mensagem n.º 31, de 16/11/2016)

forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica a exigência de estimativa de impacto.

14. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei, cuja tramitação solicitamos se dê em **Regime de Urgência**, nos termos da Lei Orgânica Municipal, observada a forma regimental.

15. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES  
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais